



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 227

PROJETO DE LEI Nº 14.686

PROCESSO Nº 2.447

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador, **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**, o presente projeto de lei, estabelece a obrigatoriedade de reserva de assentos nas fileiras iniciais de apresentações realizadas em espaços públicos ou próprios públicos, para pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

A propositura encontra-se justificada às folhas 03/04.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput”, XXIII e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, II da Constituição Federal e artigo 1º, inciso III e artigo 3º, inciso IV, da mesma carta), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Conforme se extrai da justificativa, a proposta tem como objetivo, estabelecer diretrizes para garantir a inclusão da comunidade surda ou com deficiência auditiva e, garantir a visualização de intérpretes ou outro meio de comunicação visual em eventos promovidos nos espaços públicos ou próprios públicos do Município.

Do ponto de vista Jurídico-constitucional, o projeto apresenta matéria que trata da promoção de inclusão social das pessoas portadoras de deficiência. Essa previsão vai ao encontro ao princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III da Constituição Federal), e de competência legislativa concorrente para tratar sobre políticas de acessibilidade, conforme se extrai do artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal:





Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Além disso, o projeto não cria novas estruturas administrativas nem altera o regime jurídico de servidores públicos, delineados no art. 61, §1º, II, “a”, da Constituição Federal, e também na Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seus arts. 46, incisos IV e V, e 72, inciso XII.

Destaca-se, nesse sentido, a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **2297324-74.2020.8.26.0000**, julgado na data 25/08/2021. A conferir:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 5.071, de 24.08.15, do Município de Mauá, dispondo sobre a obrigatoriedade de reservar 5% (cinco por cento) dos assentos no Teatro Municipal, em todos os eventos, para pessoas idosas e/ou com deficiência ou mobilidade reduzida. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências e idosas. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Inocorrência. Fonte de custeio. Presente. Além do mais, a ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação improcedente

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2297324-74.2020.8.26.0000; Relator (a): Evaristo dos Santos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo – N/A; Data do Julgamento: 25/08/2021; Data de Registro: 26/08/2021).

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material,

3 – CONCLUSÃO



Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos que seja ouvida a Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 06 de maio de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Morais

Estagiária de Direito

